



Disponibilizado no D.E.: 08/04/2024
Prazo do edital: 10/04/2024
Prazo de citação/intimação: 24/04/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5013291-76.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: FASCINODECOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SOCIEDADE, MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

EDITAL Nº 310057191901

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA

OBJETO: Ficam avisados os credores que em 31/01/2024 foi **decretada a falência de MERCADOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E HOMEWARE ACABAMENTOS LTDA**. Foi fixado como termo legal o 90º dia anterior ao pedido de falência. Para o encargo de administradora judicial, foi nomeada a pessoa jurídica MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, representada por João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315 – oab/sc 53.074), Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691 – OAB/SC 53.256) e Jorge Luis Costa Beber (OAB/RS 18.975 – OAB/SC 59.248).

PRAZO: Ficam também avisados os credores de que dispõem do prazo de **15 (quinze) dias** para oferecerem ao administrador judicial suas habilitações ou divergências junto ao escritório de Blumenau/SC: Rua Dr. Artur Balsini, nº 107, Bairro Velha | CEP: 89.036-240 | Telefone (047) 3381-3370, Porto Alegre/RS: Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900, sala 701 - Torre Comercial Iguatemi Business | CEP 91.330-001 | telefone (051) 3062.6770, e em Novo Hamburgo/RS: Rua Júlio de Castilhos, 679, salas 111 e 112 | cep 39.510-130 | telefone: (051) 3065.6770. e-mail: divergencias@administradorjudicial.adv.br. Endereço eletrônico: www.administradorjudicial.adv.br, quanto aos créditos a seguir relacionados

DECISÃO processo 5013291-76.2023.8.24.0019/SC, evento 12, SENT1: "FASCINODECOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, requereram sua autofalência, nos termos do artigo 105 da Lei n. 11.101/05, informando que não têm capacidade para arcar com os seus compromissos, sem possibilidade de restabelecer suas atividades, diante da falta de capital de giro e endividamento perante instituições financeiras, alavancados pelo inadimplemento de seus clientes. O pedido inicial veio acompanhado dos documentos dos evento 1, PROC2/evento 1, APRES DOC28.Custas devidamente recolhidas (evento 4, CUSTAS1).Determinada a emenda da inicial (evento 6, DESPADEC1), esta foi atendida no evento 9, EMENDAINIC1.É o relatório.Fundamento e decidido.Demonstrado está que as requerentes não têm condições de arcar com suas obrigações, estando, assim, presentes os requisitos da Lei n. 11.101/05, pois impossibilitadas de prosseguir com suas atividades.Assim, deve a falência ser decretada.Posto isso, **DECRETO**, hoje, a falência de FASCINODECOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, inscrita no CNPJs/MF n. 13793884000120, situada na Av. Nereu Ramos, 1710-E, Bairro Passo dos

5013291-76.2023.8.24.0019

310057191901.V4



Disponibilizado no D.E.: 08/04/2024
Prazo do edital: 10/04/2024
Prazo de citação/intimação: 24/04/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA**PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*Fortes, Chapecó/SC, CEP: 89.805-100. Portanto: 1) **NOMEIO** para exercício da função de administrador judicial (art. 99, IX), MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 40.611.933/0001-30, com endereço na Rua Doutor Artur Balsini, n.º 107, Bairro Velha, CEP 89.036-240, em Blumenau/SC, e-mail, representada por João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315 – OAB/SC 53.074), Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691 – OAB/SC 53.256) e Jorge Luis Costa Beber (OAB/RS 18.975 – OAB/SC 59.248), que, para fins do art. 22, III, deve: 1.1) **SER INTIMADO** pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34); 1.2) **PROCEDER** à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); 1.3) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, **DEVERÁ** o administrador judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente. 2) **FIXO** o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias ao pedido de falência. 3) **DEVE** o administrador judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência. 3.1) **DEVE** o sócio da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público. 3.2) **FICAM ADVERTIDOS** os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 4) **FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. Nesse sentido, **DEVERÁ** o administrador judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido. 5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias **DEVERÃO** ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. 6) **DETERMINO**, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 7) **PROÍBO** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do*



Disponibilizado no D.E.: 08/04/2024
Prazo do edital: 10/04/2024
Prazo de citação/intimação: 24/04/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA**PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).8) **Além de comunicação on-line ao Banco Central (SISBAJUD) e no CNIB, a ser providenciada pela serventia, SERVIRÁ** cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do auxiliar do Juízo nomeado. O administrador judicial **DEVERÁ** encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **DEVERÁ** repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA: **ENCAMINHAR** a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: **ENCAMINHAR** as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.9) **EXPEÇA-SE** edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.10) **INTIME-SE** o Ministério Público. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Diligências necessárias."**

DECISÃO processo 5013292-61.2023.8.24.0019/SC, evento 12, SENT1: "HOMEWARE ACABAMENTOS EIRELI, requereram sua autofalência, nos termos do artigo 105 da Lei n. 11.101/05, informando que não têm capacidade para arcar com os seus compromissos, sem possibilidade de restabelecer suas atividades, diante da falta de capital de giro e endividamento perante instituições financeiras, alavancados pelo inadimplemento de seus clientes. O pedido inicial veio acompanhado dos documentos dos evento 1, PROC2/evento 1, OUT27. As custas foram devidamente recolhidas (evento 4, CUSTAS1). Determinada a emenda da inicial (evento 6, DESPADEC1), esta foi procedida no evento 9, EMENDAINIC1. É o relatório. Fundamento e decidido. Demonstrado está que as requerentes não têm condições de arcar com suas obrigações, estando, assim, presentes os requisitos da Lei n. 11.101/05, pois impossibilitadas de prosseguir com suas atividades. Assim, deve a falência ser decretada. Posto isso, decreto, hoje, a falência de HOMEWARE ACABAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJs/MF n. 23664836000196, situada na Av. Nereu Ramos, 1710-E, Bairro Passo dos Fortes, Chapecó/SC - CEP: 89.805-100. Portanto:1) **NOMEIO para exercício da função de administrador judicial (art. 99, IX), MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 40.611.933/0001-30, com endereço na Rua Doutor Artur Balsini, n.º 107, Bairro Velha, CEP 89.036-240, em Blumenau/SC, e-mail, representada por João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315 – OAB/SC 53.074), Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691 – OAB/SC 53.256) e Jorge Luis Costa**



Disponibilizado no D.E.: 08/04/2024
Prazo do edital: 10/04/2024
Prazo de citação/intimação: 24/04/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA**PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*Beber (OAB/RS 18.975 – OAB/SC 59.248) , que, para fins do art. 22, III, deve:1.1) **SER INTIMADO** pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34);1.2) **PROCEDER** à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);1.3) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, **DEVERÁ** o administrador judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.2) **FIXO** o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias ao pedido de falência.3) **DEVE** o administrador judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.3.1) **DEVE** o sócio da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público.3.2) **FICAM ADVERTIDOS** os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).4) **FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.Nesse sentido, **DEVERÁ** o administrador judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias **DEVERÃO** ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.6) **DETERMINO**, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.7) **PROÍBO** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).8) **Além de comunicação on-line ao Banco Central (SISBAJUD) e no CNIB, a ser providenciada pela serventia.** **SERVIRÁ** cópia desta sentença, assinada digitalmente, de **OFÍCIO** aos órgãos elencados abaixo, bem como de **CARTA DE CIENTIFICAÇÃO** às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do auxiliar do Juízo nomeado.O administrador judicial **DEVERÁ** encaminhar*



Disponibilizado no D.E.: 08/04/2024
Prazo do edital: 10/04/2024
Prazo de citação/intimação: 24/04/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA**PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.***BANCO CENTRAL DO BRASIL. DEVERÁ** repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA: ENCAMINHAR** a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: ENCAMINHAR** as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL:** Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;**PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA:** Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;**PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC:** Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.9) **EXPEÇA-SE** edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.10) **INTIME-SE** o Ministério Público.**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Diligências necessárias."**

DECISÃO QUE RECONHECEU A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL processo 5013291-76.2023.8.24.0019/SC, evento 73, DESPADEC1:*"Trata-se dos autos de autofalência ajuizada por FASCINODECOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA*Em 31 de janeiro de 2024, foi decretada a falência da sociedade empresarial.Instada a falida acerca da consolidação substancial da sociedade empresária Homeware Acabamentos Ltda (evento 55, DOC1), houve manifestação no evento 70, DOC1.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.**DECIDO.DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA FALÊNCIA**Da detida análise dos autos, observa-se que, na mesma data, foi decretada a falência das sociedades empresárias Homeware Acabamentos Ltda e Fascinodecor Comércio, Importação e Exportação Ltda, ambas com quadro societário único, tendo Cassiano Ricardo Brescovici como representante. Além disso, as empresas compartilhavam a mesma identidade social, estabelecida na Avenida Nereu Ramos, 1710, Chapecó/SC e desenvolviam atividades comerciais complementares entre si, sugerindo a existência de um grupo econômico.Nesse sentido, sobre o litisconsórcio ativo dispõe o Código de Processo Civil que: Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.Embora não haja na Lei n.º 11.101/2005 disposição expressa sobre o referido instituto no processo de falência, com a edição da Lei n.º 14.112/2020 passou-se a admitir, formalmente, o litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, restando o tema regulado pelo art. 69-G e seguintes.Dessa forma, dispõe o art. 69-G da LRJF que Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. [...] § 2º O juízo



Disponibilizado no D.E.: 08/04/2024
Prazo do edital: 10/04/2024
Prazo de citação/intimação: 24/04/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

*do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei (grifei). Nessa senda, o art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005 indica as hipóteses de caracterização da consolidação substancial, in verbis: I - existência de garantias cruzadas II - relação de controle ou de dependência III - identidade total ou parcial do quadro societário; IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes, exigindo a lei no mínimo, duas dessas condições. O referido artigo de lei exige que, para que seja possível autorizar a consolidação substancial, é necessário, além da formação de grupo econômico e da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das requerentes (de modo a inviabilizar ou prejudicar a identificação de sua titularidade), que no mínimo dois dos quatro incisos estejam efetivamente caracterizados. Atendidos os requisitos supramencionados, resta configurada a consolidação substancial que autoriza afastar a autonomia patrimonial individual de cada uma das requerentes e desconsiderar as estruturas divisórias das personalidades jurídicas, unificando-a de modo a tratá-las como "único agente econômico" (Projeto de Lei n.º 10.220/2018). Nesse sentido²: Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de **consolidação substancial**, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram. A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc. No caso em apreço, considerando que o processo de autofalência se presta à arrecadação dos ativos da empresa para pagamento de seus credores, tenho que a constituição de litisconsórcio ativo entre os integrantes do grupo empresarial permite a economia e celeridade processual. Ademais, a unificação das falências em um único processo, facilita a visualização e a participação dos interessados relacionados ao grupo econômico, em especial porque a arrecadação dos bens foi realizada de forma conjunta. A propósito, a Administradora Judicial consignou o seguinte (pág. 5, do evento 51, DOC1:*



Disponibilizado no D.E.: 08/04/2024
Prazo do edital: 10/04/2024
Prazo de citação/intimação: 24/04/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Registra-se que foi em tal endereço, inclusive, que a Administração Judicial realizou a arrecadação dos bens, **de ambas as falidas.**

No ato da arrecadação, foi informado pelos representantes legais que as empresas atuavam de forma conjunta, sendo a **Mercador** responsável pela exportação dos produtos da **Homeware**.

Sendo assim, tem-se que há evidente existência de Grupo Econômico entre as sociedades, impondo a reunião das ações, que modo a possibilitar a unificação do Ativo e Passivo, garantindo, assim, maior celeridade processual e evitando eventuais decisões conflitantes.

*Finalizou com o pedido de "reunião das ações, possibilitando, ainda, a unificação de seus ativos e passivos", visando ampliar as possibilidades de propostas para a aquisição dos bens (pág. 6, ev. 51). Em arremate, as falidas não se opuseram ao pleito, conforme infere-se dos autos. Assim, entendo que o pleito merece guarita. **DIANTE DO EXPOSTO**, considerando a ausência de danos as partes e visando promover economia e celeridade processual, **RECONHEÇO** a consolidação substancial das falidas Homeware Acabamentos Ltda e Fascinodecor Comércio, Importação e Exportação Ltda. Por conseguinte: **1. DETERMINO** a unificação das falências em um único processo; **2. APENSE-SE** esses aos autos n. 50132926120238240019, devendo aquele permanecer como "suspensão"; **2.1.** Após, **RETIFIQUE-SE** o polo ativo para constar Massa Falida Homeware Acabamentos Ltda e Fascinodecor Comércio, Importação e Exportação Ltda, entes despersonalizados, sem CNPJ, devendo figurar como representante a Administrador Judicial anteriormente nomeada; **2.3** Ao Cartório para que **PROCEDA** a autuação de forma escoreita, nos moldes delimitados; **3.** No mais, **DETERMINO** o cumprimento integral da decisão de falência, notadamente quanto a expedição de edital único, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. **INTIME-SE. CUMpra-SE** oportunamente, **VOLTEM** conclusos com urgência."*

RELAÇÃO DE CREDORES: III - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: ESTADO DE SANTA CATARINA, R\$578,25; **ART. 83, VI, A - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS DEMAIS INCISOS DESTE ARTIGO:** BANCO BRADESCO S.A. (60.746.948/0001-12), R\$96.542,84; CAIXA ECONOMICA FEDERAL (00.360.305/0001-04), R\$299.073,31; CASINHA BELA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (32.851.667/0001-94), R\$1.007,51; CASSIANO RICARDO BRESCOVICI (020.400.039-40), R\$363.177,88; COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA (05.861.932/0001-42), R\$281.291,65; COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED DESBRAVADORA LTDA - UNICRED DESBRAVADORA (01.039.011/0019-77), R\$49.464,19; DOKA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (01.136.190/0001-31), R\$10.462,63; EXPRESSO SAO MIGUEL S/A (00.428.307/0003-50), R\$69,25; INVIOLEVEL SEGURANCA PRIVADA LTDA (95.832.986/0001-72), R\$491,72; PAULINERIS TRANSP E ENCOMENDA (42.846.634/0001-00), R\$3.164,00; RAMON



Disponibilizado no D.E.: 08/04/2024
Prazo do edital: 10/04/2024
Prazo de citação/intimação: 24/04/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

BRESCOVICI (036.124.639-00), R\$68.500,00; VALMOR BRESCOVIC (209.002.950-15), R\$151.878,49; WBK SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI (22.950.963/0001-99), R\$1.047,00.

TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$1.326.748,72 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital e publicado 1 (uma) vez, na forma da lei.

Concórdia (SC), *data da assinatura eletrônica.*

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310057191901v4** e do código CRC **54e2dae2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 4/4/2024, às 17:55:43

2. _____ Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627727. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>. Acesso em: 17 jan. 2024. (pág. 218).

5013291-76.2023.8.24.0019

310057191901 .V4